www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página

Sumário

PODER EXECUTIVO 2
SEÇÃO I – GABINETE DO PREFEITO 2
DECRETOS 2
PORTARIAS 14
SEÇÃO III – TERCEIRO SETOR 16
SEÇÃO VI – AUTARQUIAS 17
SAAEI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS 17
LICITAÇÕES E CONTRATOS 17
CONCURSOS 17

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 6.769, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

DECRETO Nº 6.769, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Itápolis, o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, disciplina o credenciamento prévio e contínuo, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, e dá outras providências.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações, especialmente os arts. 29 a 32 e o art. 30, inciso VI;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.377, de 23 de abril de 2026, que instituiu a Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e a função de Gestor da Parceria;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, que estabelece medidas excepcionais para parcerias com organizações da sociedade civil em situações de calamidade pública;

CONSIDERANDO as normas de responsabilidade fiscal, transparência, proteção de dados pessoais e as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e uniformizar os procedimentos municipais, inclusive o credenciamento prévio, público, isonômico e contínuo de organizações da sociedade civil;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Itápolis, as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil — OSCs, em regime de mútua cooperação, para finalidades de interesse público e recíproco, observada a Lei Federal nº 13.019, de 2014.
§ 1º Submetem-se a este Decreto os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, conforme a natureza do ajuste e as ressalvas legais.
§ 2º As parcerias sujeitas a regimes jurídicos especiais e as hipóteses excluídas do âmbito da Lei Federal nº 13.019, de 2014, observarão suas normas próprias.
§ 3º Os órgãos e entidades municipais não abrangidos pelo caput poderão adotar disciplina própria, observadas as normas federais aplicáveis.
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se os conceitos estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, inclusive os de OSC, parceria, administrador público, gestor da parceria, comissão de seleção, comissão de monitoramento e avaliação e órgãos gestores das políticas públicas.
Art. 3º Os procedimentos regidos por este Decreto observarão a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, isonomia, transparência, controle de resultados, segregação de funções e proteção de dados pessoais.
Art. 4º Não se aplica o presente regime à relação de natureza predominantemente comutativa, caracterizada pela aquisição de bens, contratação de serviço ou fornecimento de mão de obra em benefício direto da Administração, cuja disciplina contratual deverá ser examinada à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da legislação específica.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º Compete à secretaria municipal gestora da política pública identificar e documentar a necessidade concreta, caracterizar o interesse público, definir o objeto, os resultados e as metas, avaliar as alternativas de execução e instruir o processo com estudo técnico preliminar que demonstre a adequação da parceria à política pública.
§ 1º Nas parcerias que envolvam transferência de recursos, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, no mínimo, a caracterização da demanda, as alternativas de atendimento, a estimativa de custos globais e unitários e a demonstração motivada da vantagem da execução do objeto em regime de mútua cooperação por organização da sociedade civil.
§ 2º A secretaria gestora elaborará demonstrativo de custos fundamentado em parâmetros verificáveis, relacionando despesas, capacidade de atendimento, custos por unidade ou meta, fontes de referência e metodologia de cálculo, conforme a natureza do serviço.
§ 3º O estudo e o demonstrativo previstos neste artigo deverão integrar os autos antes da decisão de celebrar a parceria, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, sem prejuízo das exigências adicionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
§ 4º A unidade demandante deverá demonstrar a compatibilidade com os planos setoriais, com as políticas públicas pertinentes e, quando houver repasse financeiro, com o PPA, a LDO e a LOA.

Art. 6º A Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria observarão a composição, as atribuições, as incompatibilidades, os impedimentos e a forma de designação previstos na Lei Municipal nº 4.377, de 2026.
§1º Os procedimentos de credenciamento prévio não competitivo serão instruídos por Comissão de Habilitação Técnica das Organizações da Sociedade Civil, colegiado de natureza administrativa, instituído e disciplinado no decreto municipal de credenciamento, distinto da Comissão de Seleção criada pela Lei

Municipal nº 4.377, de 23 de abril de 2026.
§ 2º Fica delegada aos Secretários Municipais responsáveis pelas respectivas políticas públicas a competência para homologar, mediante decisão fundamentada, os credenciamentos prévios após a instrução, a manifestação técnica setorial e a fase recursal, observado o art. 61, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, sem abranger por essa delegação a celebração de parcerias ou a autorização de repasses financeiros.

Art. 7º O Gestor da Parceria será designado por ato formal quando da celebração do instrumento, observados os arts. 9º a 12 da Lei Municipal nº 4.377, de 2026, e a segregação de funções.

Art. 8º Os procedimentos serão instruídos em processo administrativo individualizado, preferencialmente eletrônico, que assegure rastreabilidade, identificação dos responsáveis, integridade documental e publicidade dos atos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 9º A celebração de termos de colaboração e de fomento será, como regra, precedida de chamamento público destinado à seleção da proposta mais adequada à finalidade pública, ressalvadas as hipóteses legais de celebração sem chamamento.

Art. 10. O edital de chamamento público será elaborado pelo órgão gestor da política pública e conterá, no mínimo, as informações exigidas pelo art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, incluindo objeto, dotação orçamentária quando aplicável, prazos, condições, critérios objetivos, metodologia de julgamento e forma de apresentação das propostas.

Parágrafo único. O edital será divulgado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura com antecedência mínima legal, sem prejuízo da publicação no diário oficial eletrônico adotado pelo Município.

Art. 11. O processamento e o julgamento competitivo das propostas caberão à Comissão de Seleção instituída pela Lei Municipal nº 4.377, de 2026, assegurados impedimentos, transparência, motivação, divulgação de resultados e recurso administrativo na forma legal e editalícia.

Art. 12. A homologação do resultado não gera direito subjetivo à celebração da parceria, que dependerá da verificação dos requisitos legais e da existência de interesse público e disponibilidade orçamentária, quando necessária.

CAPÍTULO IV
DO CREDENCIAMENTO PRÉVIO E CONTÍNUO DE OSCs
Seção I
Objeto, alcance e natureza

Art. 13. Fica instituído procedimento de credenciamento prévio e contínuo de OSCs, destinado à formação e atualização de cadastro público de organizações aptas a atuar em políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O credenciamento constitui procedimento administrativo de verificação objetiva da regularidade, das finalidades estatutárias, da experiência e da capacidade técnica e operacional, não representando competição por objeto determinado.
§ 2º Todas as organizações que cumprirem os requisitos legais e editalícios serão credenciadas na categoria correspondente, sem limite prévio de vagas, classificação competitiva ou preferência automática.
§ 3º O credenciamento não constitui contratação, seleção definitiva para objeto específico, reserva de recursos, garantia de encaminhamento de usuários, exclusividade ou direito à celebração de parceria.
Art. 14. O cadastro poderá abranger outros eixos de políticas públicas, inclusive cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento rural e promoção de direitos, conforme edital, sem que o credenciamento nessas áreas constitua, por si só, fundamento de dispensa de chamamento público.
Parágrafo único. A dispensa fundada exclusivamente no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, somente poderá ser examinada para atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de educação, saúde e assistência social, mediante credenciamento prévio pelo órgão gestor da respectiva política.

Seção II
Edital, inscrição e habilitação

Art. 15. O credenciamento dependerá da publicação de edital específico, elaborado pelo órgão gestor da respectiva política pública ou por órgãos gestores em atuação coordenada, com ampla publicidade e acesso isonômico.
§ 1º O edital indicará:
I – eixos, categorias e serviços abrangidos;
II – requisitos de habilitação gerais e setoriais;
III – documentação e formulários exigidos;
IV – meio de protocolo;
V – critérios objetivos de análise;
VI – prazos de diligência, decisão e recurso;
VII – vigência e forma de atualização do cadastro;
VIII – hipóteses de suspensão e descredenciamento;
IX – formas de publicação de resultados;
X – disposições de proteção de dados pessoais.
§ 2º Poderão ser realizados editais conjuntos ou separados por política pública, preservada a manifestação técnica do órgão gestor setorial competente.
§ 3º O edital poderá disciplinar serviço ou modalidade específica, com anexos técnicos próprios, desde que preserve os requisitos, competências, prazos, garantias e procedimentos gerais estabelecidos neste Decreto e no decreto municipal de credenciamento.
§ 4º No caso de acolhimento institucional de pessoas idosas, o órgão gestor da assistência social poderá publicar edital e anexos específicos para Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), observadas a Tipificação Nacional dos Serviços

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 4

Socioassistenciais, as normas do SUAS e a RDC Anvisa nº 502, de 2021, e atualizações aplicáveis.

Art. 16. O edital permanecerá aberto em fluxo contínuo durante sua vigência, admitida a apresentação de novos pedidos e a publicação periódica das decisões de habilitação. Para a formação da primeira relação de organizações credenciadas, poderá ser estabelecido período inicial de 15 (quinze) dias corridos de inscrições, sem encerramento definitivo do recebimento de novos pedidos.
§ 1º O prazo de vigência inicial será de até 24 (vinte e quatro) meses, admitida prorrogação motivada e previamente divulgada, desde que permaneçam adequadas as condições editalícias
§ 2º A condição de credenciada subsistirá enquanto vigorar o edital e forem mantidos os requisitos, sujeita à revalidação documental e à confirmação da aptidão antes de cada parceria.
§ 3º O edital estabelecerá prazo inicial de 15 (quinze) dias corridos para recebimento dos requerimentos destinados à formação da primeira relação de organizações da sociedade civil credenciadas, podendo a Comissão de Habilitação Técnica iniciar imediatamente a análise documental e os procedimentos de avaliação durante esse período, de modo a assegurar maior celeridade à homologação dos credenciamentos e à posterior celebração das parcerias, quando juridicamente cabíveis, observadas as exigências legais e os prazos recursais aplicáveis. Encerrado o período inicial, permanecerá admitida a apresentação de novos requerimentos durante a vigência do edital, sem prejuízo da conclusão dos procedimentos já iniciados e da formalização das parcerias com as organizações regularmente credenciadas.
§ 4º A habilitação individual valerá por até 24 (vinte e quatro) meses, sem ultrapassar a vigência do respectivo edital, sujeita a reavaliação documentada, inclusive anual quanto às condições setoriais indispensáveis.

Art. 17. Poderão requerer credenciamento as entidades enquadradas como OSC no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que atendam aos requisitos de constituição, finalidade, regularidade e aptidão pertinentes ao eixo e à categoria pretendidos.
§ 1º Não se exigirá, como condição geral de credenciamento, título de utilidade pública municipal, ressalvadas exigências específicas que encontrem fundamento em lei aplicável ao objeto.
§ 2º O credenciamento de organização sediada fora do Município não poderá ser vedado por exigência territorial desproporcional ou sem justificativa técnica vinculada ao serviço.

Art. 18. A documentação necessária ao credenciamento compreenderá, conforme a natureza jurídica, a área e a categoria requeridas:
I – estatuto ou ato constitutivo vigente e alterações;
II – ata de eleição e relação nominal dos dirigentes;
III – inscrição ativa no CNPJ;
IV – comprovação de sede ou funcionamento;
V – provas de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS, quando exigíveis;
VI – declarações de inexistência dos impedimentos legais;
VII – evidências da experiência e da capacidade técnica e operacional;
VIII – registros, inscrições, licenças e autorizações setoriais;
IX – informações sobre instalações, estrutura física, equipe e responsáveis técnicos, quando pertinentes; e
X – demais documentos previstos em lei e no edital.
§ 1º O edital observará os arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, incluindo as exceções e particularidades legais aplicáveis a organizações religiosas e sociedades cooperativas.
§ 2º Para celebração de parceria municipal com transferência de recursos, será exigido, como regra, o tempo mínimo de existência previsto no art. 33, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ressalvadas as exceções e reduções legalmente permitidas.
§ 3º Exigências setoriais serão proporcionais à categoria e à natureza da atividade, vedadas condições estranhas ao objeto ou que restrinjam injustificadamente a participação.

Art. 19. Nas áreas prioritárias, os editais estabelecerão requisitos proporcionais e legalmente exigíveis:
I – na saúde, apenas para atividades de mútua cooperação efetivamente sujeitas à Lei Federal nº 13.019, de 2014, as licenças, habilitações e registros pertinentes ao objeto;
II – na educação, proposta pedagógica ou plano de atividades, equipe qualificada, acessibilidade e autorizações educacionais quando legalmente exigíveis;
III – na assistência social, os registros, inscrições, estrutura, equipe e demais requisitos pertinentes ao SUAS e à tipificação da oferta.
§ 1º A exigibilidade de cada documento setorial deverá ser justificada conforme a modalidade de atendimento e a legislação aplicável.
§ 2º Para os serviços socioassistenciais, a verificação distinguirá a inscrição da entidade ou oferta no conselho de assistência social competente, a situação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) e o credenciamento administrativo municipal, respeitados os momentos de comprovação previstos na legislação do SUAS.
§ 3º Nas modalidades de acolhimento institucional de pessoas idosas, o edital setorial deverá permitir a individualização de cada unidade, seu endereço e capacidade autorizada, o perfil e os graus de dependência atendidos, as licenças exigíveis, o responsável técnico e o quadro profissional compatível com os residentes e turnos.
§ 4º A aptidão de uma unidade não se estende automaticamente a outros estabelecimentos, endereços, capacidade ou perfil de atendimento da mesma organização, e não poderá implicar dupla vinculação incompatível de vagas, ambientes, equipes ou horários.
§ 5º A análise de capacidades socioassistenciais não substitui nem antecipa licenças, inscrições em conselhos ou registros de competência de outras autoridades, tampouco permite dispensar documentos indispensáveis ao funcionamento e à segurança dos usuários.
§ 6º Para a educação, o edital e o parecer técnico setorial distinguirão educação especial e Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos demais serviços complementares de apoio e inclusão; apoio pedagógico e formação complementar; e qualificação profissional de aprendizagem profissional submetida à CLT, exigindo CNAP e habilitações específicas somente quando legalmente cabíveis.
§ 7º Os serviços hospitalares prestados em caráter complementar ao SUS por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, quando enquadrados no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, observarão regime próprio, inclusive a exclusão prevista no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não sendo automaticamente abrangidos

pelo procedimento de credenciamento do MROSC.

Seção III
Análise, resultado e recurso

Art. 20. Os pedidos serão examinados pela Comissão de Habilitação Técnica e pelo órgão gestor setorial, em suas competências próprias, mediante verificação documental e avaliação motivada da compatibilidade entre as finalidades institucionais, a experiência, a equipe, as instalações e a capacidade operacional da organização e a categoria requerida, podendo ser realizadas visitas técnicas e diligências quando necessárias.
§ 1º O prazo ordinário de análise será de até 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da documentação completa, admitida prorrogação motivada por igual período.
§ 2º A diligência poderá sanar falha formal ou comprovar situação preexistente, mas não poderá criar requisito substancial inexistente na data do pedido.
§ 3º O prazo de análise ficará suspenso durante diligências e poderá ser retomado após a apresentação dos esclarecimentos.
§ 4º A Comissão de Habilitação Técnica e o órgão gestor distinguirão os documentos adequados à fase cadastral daqueles cuja apresentação integral, por previsão legal, deverá ser conferida antes da celebração de cada parceria, sem permitir a homologação de unidade sem condições indispensáveis de funcionamento.
§ 5º Na assistência social, a manifestação setorial compete à Secretaria responsável pela política pública, com apoio da rede técnica e sem transferência ao Conselho Municipal de Assistência Social de competências administrativas de instrução, decisão e homologação; preservam-se integralmente as competências próprias do Conselho quanto a inscrição, controle social e acompanhamento.

Art. 21. A Comissão de Habilitação Técnica elaborará relatório conclusivo fundamentado, com proposta de deferimento, deferimento parcial ou indeferimento por categoria, à vista da documentação e do parecer técnico do órgão gestor, assegurada a divulgação do resultado preliminar e a decisão da autoridade competente após a fase recursal.
§ 1º O resultado preliminar será publicado no meio oficial e no sítio eletrônico municipal, assegurado recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação.
§ 2º Havendo terceiros diretamente afetados, será assegurado contraditório na forma prevista no edital e na legislação aplicável.
§ 3º O recurso será apreciado por autoridade diversa da que proferiu a decisão recorrida, quando cabível, vedada a atuação de agente impedido.

Art. 22. Após a análise de recursos, o resultado definitivo será homologado e publicado, com indicação da denominação da OSC, CNPJ, eixo, categorias deferidas, vigência do cadastro e situação do credenciamento, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

Art. 23. As organizações credenciadas deverão manter atualizados os documentos, dirigentes, licenças, registros, instalações, responsáveis técnicos e condições de atuação, comunicando alterações relevantes ao órgão gestor, sob pena de suspensão ou descredenciamento na forma deste Decreto.

Parágrafo único. A Administração poderá revalidar periodicamente o cadastro, exigir documentação atualizada e verificar a manutenção dos requisitos antes de cada parceria.

Art. 24. O credenciamento poderá ser suspenso cautelarmente em caso de risco relevante à integridade dos usuários, indício de fraude, impedimento legal ou perda de licença indispensável, mediante decisão motivada, assegurada revisão da medida.
§ 1º O descredenciamento dependerá de procedimento administrativo, notificação, contraditório, ampla defesa e decisão motivada, ressalvadas providências cautelares urgentes.
§ 2º O descredenciamento não extingue automaticamente parceria em execução, que será avaliada em processo próprio à luz do interesse público, da continuidade e da segurança do serviço.

Seção IV
Efeitos do cadastro e escolha futura

Art. 25. O credenciamento terá caráter preparatório e não dispensará a instauração de processo administrativo específico para cada futura parceria, com exame dos requisitos legais, justificativa da escolha, plano de trabalho, manifestação técnica e jurídica e autorização da autoridade competente.

Art. 26. Na hipótese de dispensa fundada no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o órgão gestor demonstrará cumulativamente:
I – a vinculação do objeto a serviços de saúde, educação ou assistência social;
II – o credenciamento prévio da organização no eixo e categoria pertinentes;
III – a necessidade pública concreta;
IV – a adequação técnica e operacional da OSC;
V – a justificativa motivada da escolha;
VI – os demais requisitos de celebração previstos na legislação.
§ 1º A dispensa não será automática, e sua justificativa será publicada e sujeita à impugnação na forma do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
§ 2º Nos serviços socioassistenciais de manutenção da oferta existente, a justificativa examinará ainda os critérios da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016, notadamente o risco de dano mais gravoso aos usuários pela descontinuidade, documentado em parecer técnico de profissional habilitado.
§ 3º A ampliação da capacidade de oferta da rede socioassistencial observará, como regra, o chamamento público, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução CNAS nº 21, de 2016; o credenciamento prévio, por si, não autoriza a dispensa nessa hipótese.

Art. 27. Havendo pluralidade de OSCs credenciadas aptas ao mesmo objeto, a secretaria gestora elaborará nota técnica de escolha, com critérios objetivos, verificáveis e pertinentes à demanda, tais como adequação do serviço, especialização, capacidade disponível, acessibilidade, perfil dos usuários, preservação de vínculos, riscos concretos de descontinuidade, prazo de início e compatibilidade dos custos, vedada preferência automática pela condição de entidade já parceira ou sediada no Município.

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 6

§ 1º Sempre que útil e compatível com a hipótese legal, a secretaria poderá consultar as organizações aptas para verificar disponibilidade e condições de execução.
§ 2º Em caso de equivalência objetiva entre alternativas, poderão ser adotados rodízio, sorteio público ou outro critério impessoal previamente estabelecido e publicizado, sem prejuízo da motivação legal da dispensa.
§ 3º A localização da sede ou estabelecimento somente poderá ser considerada mediante justificativa de sua relevância efetiva para o objeto, a acessibilidade ou a preservação de vínculos dos usuários.
Art. 28. A ausência de OSC credenciada apta, ou a existência de credenciada única, não dispensa a demonstração do enquadramento legal aplicável e da motivação administrativa de cada parceria.

CAPÍTULO V
DAS HIPÓTESES DE CELEBRAÇÃO SEM CHAMAMENTO

Art. 29. A celebração sem chamamento público observará estritamente as hipóteses dos arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, distinguindo-se:
I – os ajustes abrangidos pela regra própria do art. 29, inclusive termos de colaboração e de fomento custeados por emendas parlamentares à lei orçamentária anual;
II – a dispensa de chamamento nas hipóteses taxativas do art. 30; e
III – a inexigibilidade por inviabilidade de competição demonstrada, nos termos do art. 31.
§ 1º A existência de emenda parlamentar à lei orçamentária anual será examinada conforme o art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e as normas de transparência e rastreabilidade aplicáveis.
§ 2º A inexigibilidade dependerá da demonstração de inviabilidade de competição, nos termos do art. 31 da mesma lei, não decorrendo apenas da inclusão no cadastro de credenciadas.
§ 3º Nas parcerias custeadas por emendas parlamentares individuais impositivas à lei orçamentária anual, a instrução observará ainda os arts. 128-A a 128-J da Lei Orgânica Municipal, na redação da Emenda nº 026, de 19 de agosto de 2026, a LDO do exercício e as normas de transparência, integridade e rastreabilidade pertinentes.
§ 4º A previsão orçamentária de emenda individual e a identificação da entidade beneficiária não suprem a avaliação prévia do plano de trabalho, da aptidão técnica e operacional, da viabilidade financeira, da ausência de impedimentos e dos demais requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
§ 5º Os planos preliminares apresentados na fase legislativa não substituem o plano definitivo aprovado pelo Poder Executivo nem os estudos e pareceres legalmente exigíveis antes da formalização da parceria.
§ 6º A aprovação e o acompanhamento legislativos previstos na Lei Orgânica serão articulados com o procedimento administrativo do Executivo, preservadas as respectivas competências constitucionais e observada manifestação jurídica nos casos de dúvida quanto ao fluxo de aprovação.
§ 7º Nos repasses decorrentes de emendas parlamentares, os órgãos responsáveis assegurarão a individualização dos registros orçamentários e financeiros, identificação da emenda e do parlamentar, conta específica quando exigida, publicidade da execução e vedação de contas intermediárias ou de passagem, nos termos dos arts. 128-D, 128-E e 128-G da Lei Orgânica, ressalvada a proteção de dados legalmente exigida.

Art. 30. O processo de dispensa ou inexigibilidade será formalizado com justificativa do objeto, do interesse público, do fundamento legal, da escolha da OSC, da adequação da proposta, dos custos e das demais condições necessárias à celebração.
§ 1º O extrato da justificativa será publicado no sítio eletrônico oficial do Município na mesma data de sua efetivação, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
§ 2º A impugnação e sua apreciação observarão os prazos previstos no art. 32 da lei federal.

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 31. A celebração dependerá de plano de trabalho individualizado, contendo a descrição da realidade, o nexo com a política pública, o público beneficiário, as atividades, as metas quantitativas e qualitativas, os indicadores de resultado, a metodologia de aferição, o cronograma, a previsão de receitas e despesas e os demais elementos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
§ 1º Metas genéricas, sem indicador aferível, linha de referência ou meio de comprovação, deverão ser complementadas previamente à aprovação do plano de trabalho.
§ 2º Nos serviços continuados, o plano de trabalho discriminará, quando pertinente, a quantidade de vagas ou atendimentos, a capacidade instalada, a ocupação prevista, as condições de funcionamento, a equipe necessária, os critérios de atendimento e as medidas de preservação da continuidade dos serviços.
§ 3º Os custos previstos no plano de trabalho deverão guardar correspondência com o demonstrativo de custos, inclusive quanto ao custo unitário de cada meta, quando tecnicamente mensurável, ressalvadas as peculiaridades justificadas dos objetos de natureza não padronizável.

Art. 32. Compete ao órgão gestor instruir processo administrativo específico para a celebração de cada parceria, com os elementos exigidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, pelas Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelas normas setoriais, especialmente:
Parágrafo único. Nos serviços de acolhimento institucional, o estudo técnico prévio e o plano de trabalho deverão demonstrar, quando pertinente, capacidade da unidade, perfis de atendimento, composição de equipe, metas, indicadores, custo global e unitário, critérios de encaminhamento e garantias de continuidade, sem confundir o cadastro de aptidão com aquisição de vagas.
I – estudo técnico preliminar fundamentado, com necessidade pública, alternativas, estimativa de custos globais e unitários e demonstração da vantagem da parceria;
II – demonstrativo dos custos apurados para a estipulação do orçamento e das metas, com memória de cálculo e identificação dos parâmetros utilizados;
III – justificativa de seleção, de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento, conforme o fundamento legal, e comprovação das publicações exigíveis;

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 7

IV – comprovação do credenciamento prévio válido e compatível com a categoria e o objeto, quando a dispensa se fundamentar no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
V – comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da organização e da ausência de impedimentos, com verificação atualizada;
VI – relatório motivado de avaliação das finalidades estatutárias, experiência prévia, capacidade técnica e operacional, equipe e instalações, conforme o objeto;
VII – plano de trabalho aprovado, com metas quantitativas e qualitativas, indicadores, meios de verificação, cronograma e orçamento;
VIII – manifestação técnica do órgão gestor, com os elementos previstos no art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, incluindo exequibilidade, adequação do plano e capacidade de fiscalização;
IX – parecer jurídico nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
X – demonstração de compatibilidade orçamentária, dotação e fonte de recursos, com as declarações e empenhos exigíveis;
XI – designação formal do gestor e providências de monitoramento e avaliação, observada a Lei Municipal nº 4.377, de 2026;
XII – identificação dos responsáveis e atendimento das obrigações do CadTCESP, AUDESP, Termo de Ciência e de Notificação e anexos aplicáveis;
XIII – minuta do instrumento com as cláusulas essenciais e aprovação da autoridade competente; e
XIV – previsão justificada dos custos indiretos e dos critérios e cálculos de rateio das despesas administrativas, quando admitidos e constantes do plano de trabalho.
§ 1º O parecer jurídico, a instrução financeira, o estudo técnico preliminar e a avaliação de capacidade não serão dispensados pela mera existência de credenciamento cadastral, título de utilidade pública ou histórico de parcerias anteriores.
§ 2º Os documentos específicos de chamamento competitivo somente serão exigidos quando a etapa for aplicável; nas hipóteses legais de celebração sem chamamento serão juntados os atos e as justificativas correspondentes.
§ 3º O órgão gestor conservará os comprovantes de assinatura, publicação, envio e recebimento dos documentos, organizados em meio eletrônico para pronta apresentação aos órgãos de controle, observados os prazos e leiautes vigentes.

Art. 33. Os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando aplicáveis, e terão como anexo integrante o plano de trabalho aprovado, inclusive quanto ao objeto, metas e valores.
Parágrafo único. Os instrumentos contemplarão expressamente as condições de denúncia e rescisão, incluindo publicidade da intenção de encerramento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as disposições legais aplicáveis, além de regras de continuidade assistencial e transição quando houver usuários de serviços essenciais.

Art. 34. A eficácia da parceria ficará condicionada à publicação do extrato do instrumento no meio oficial, observado o art. 38 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e as condições expressamente pactuadas.

Art. 35. A atuação em rede somente será admitida nas hipóteses, condições e responsabilidades estabelecidas na legislação federal, mediante previsão no plano de trabalho e no instrumento de parceria.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO, DOS RECURSOS E DAS ALTERAÇÕES

Art. 36. A execução deverá observar fielmente o plano de trabalho aprovado, o instrumento de parceria e as normas setoriais, vedada a utilização dos recursos em finalidade estranha ao objeto pactuado.

Art. 37. Os recursos financeiros serão depositados em conta bancária específica, com movimentação e aplicação na forma dos arts. 51 a 53 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, garantidas identificação, rastreabilidade e comprovação documental.

Art. 38. A utilização de recursos na remuneração de equipe, encargos, custos indiretos, materiais, serviços e aquisição de bens observará as permissões e vedações da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e as condições do plano de trabalho.
Parágrafo único. O pagamento de despesas não implicará vínculo jurídico, trabalhista ou funcional entre os trabalhadores da organização e o Município, ressalvadas as responsabilidades legais aplicáveis.

Art. 39. As alterações da parceria dependerão de justificativa, análise técnica e formalização pelo instrumento adequado, observados o art. 57 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a legislação pertinente e as restrições relativas ao objeto e à finalidade pública.

Art. 40. Os saldos remanescentes, incluídos os rendimentos financeiros, serão restituídos ou destinados conforme os arts. 52 e 53 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e as disposições do instrumento de parceria.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 41. O acompanhamento da execução caberá ao Gestor da Parceria e à Comissão de Monitoramento e Avaliação, respeitadas as atribuições e a segregação de funções estabelecidas na Lei Municipal nº 4.377, de 2026.
Parágrafo único. A fiscalização de parcerias socioassistenciais não substitui o licenciamento e a fiscalização sanitária, nem as competências dos conselhos, do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando aplicáveis; irregularidades com risco aos usuários serão comunicadas às autoridades competentes e ensejarão providências protetivas.

Art. 42. O monitoramento será orientado ao cumprimento do objeto e das metas, à qualidade do atendimento, aos resultados e à regular aplicação de recursos, com relatórios técnicos e visitas quando pertinentes.
Parágrafo único. A modalidade de celebração sem chamamento não

afasta o monitoramento, a fiscalização ou a prestação de contas.

Art. 43. O órgão gestor e as organizações parceiras divulgarão, em seus respectivos meios eletrônicos e em locais visíveis quando exigido, as informações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, com atualização tempestiva e identificação do instrumento, objeto, valor, vigência, repasses, plano de trabalho e prestações de contas, observadas a proteção de dados pessoais e as restrições legais de sigilo.

Art. 44. Os registros e remessas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo observarão as Instruções vigentes, os comunicados e o calendário do Sistema AUDESP, especialmente sua Fase V, quando aplicável, e o cadastro de responsáveis no CadTCESP.
§ 1º Sempre que exigido, serão colhidos o Termo de Ciência e de Notificação no modelo vigente, inclusive Anexo RP-09, e a Declaração de Atualização Cadastral dos responsáveis, observada a validade e as condições do sistema CadTCESP.
§ 2º Compete à unidade responsável verificar previamente os responsáveis designados, inclusive ordenadores de despesa, representantes, gestores, membros dos órgãos de monitoramento e signatários de pareceres, conforme as exigências do Tribunal.
§ 3º A organização dos autos deverá permitir o atendimento tempestivo às requisições de fiscalização, inclusive a apresentação de documentos em meio digital, na forma dos arts. 180 e 181 das Instruções nº 01/2024 do TCESP e alterações posteriores.

CAPÍTULO IX
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS PROVIDÊNCIAS DE CONTROLE

Art. 45. A prestação de contas observará os arts. 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o plano de trabalho e o instrumento de parceria, com foco no cumprimento do objeto, nas metas e nos resultados.

Art. 46. A prestação de contas final será apresentada no prazo legal, em regra de até 90 (noventa) dias após o término da vigência da parceria, observadas as hipóteses legais de prorrogação e as obrigações de prestação de contas ao final de cada exercício quando cabíveis.
Parágrafo único. Os instrumentos poderão prever relatórios e comprovações periódicas compatíveis com o objeto, sem alterar os marcos legais da prestação de contas final.
Art. 47. A análise técnica das contas considerará os relatórios de execução do objeto e, nas hipóteses legalmente exigíveis, os elementos de execução financeira, apreciando a correspondência entre despesas, atividades, metas e resultados.

Art. 48. A autoridade competente decidirá sobre a prestação de contas na forma da lei, podendo aprová-la, aprová-la com ressalvas ou rejeitá-la, assegurados o saneamento, o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses cabíveis.

Art. 49. A constatação de irregularidades, omissão de contas, dano ao erário ou descumprimento das condições pactuadas ensejará as medidas de apuração, responsabilização, ressarcimento e eventual tomada de contas especial previstas na legislação, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle.

Art. 50. As sanções administrativas às OSCs observarão as hipóteses, os limites e o procedimento do art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante processo administrativo motivado, assegurados contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO X
DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 51. As medidas excepcionais da Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, somente serão aplicadas quando houver declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo estadual, distrital ou federal, na forma do art. 1º daquela Lei, e estrita vinculação ao enfrentamento dos impactos da calamidade.
Parágrafo único. Nas parcerias firmadas com a União ou que envolvam transferência de recursos federais, a adoção do regime excepcional dependerá de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 52. Mediante processo motivado, o Município poderá celebrar parcerias emergenciais para enfrentamento dos impactos da calamidade, inclusive mediante dispensa de chamamento público nas condições do art. 3º da Lei Federal nº 15.391, de 2026, ou mediante chamamento de fluxo contínuo específico nos termos do art. 4º da mesma Lei.
§ 1º Terão preferência na celebração das parcerias emergenciais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 15.391, de 2026, as OSCs que mantenham parceria com a Administração Pública ou que estejam por ela credenciadas, sem prejuízo da avaliação da capacidade operacional, da adequação ao objeto e dos impedimentos legais.
§ 2º O procedimento emergencial de fluxo contínuo não se confunde com o credenciamento ordinário de caráter cadastral regulado no Capítulo IV deste Decreto.

Art. 53. A instrução e formalização das parcerias emergenciais observarão os requisitos, as simplificações e as salvaguardas dos arts. 5º a 9º da Lei Federal nº 15.391, de 2026, inclusive a descrição da demanda, a motivação, os pareceres exigíveis, o plano de trabalho sintético e a publicação do extrato para produção de efeitos jurídicos.
Parágrafo único. O plano de trabalho deverá demonstrar a relação direta das ações com os impactos da calamidade, prever metas verificáveis e estimativa de receitas e despesas, consideradas as alterações de preços decorrentes da situação excepcional.

Art. 54. Nas parcerias emergenciais, o remanejamento interno de recursos, mantido o valor global e respeitado o objeto, observará o art. 10 da Lei Federal nº 15.391, de 2026, com a comunicação à Administração para apostilamento no prazo legal.

Art. 55. As parcerias preexistentes poderão ser ajustadas, prorrogadas, suspensas ou encerradas nas hipóteses e condições

previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 15.391, de 2026, mediante motivação e registro no processo administrativo.
§ 1º A alteração excepcional do objeto de parceria preexistente dependerá do atendimento cumulativo dos requisitos do art. 11 daquela Lei, incluindo a aprovação de novo plano de trabalho e a compatibilidade com as finalidades institucionais da OSC.
§ 2º As alterações serão formalizadas por termo aditivo ou pelo instrumento legalmente indicado, observados os prazos específicos e a publicidade aplicáveis.

Art. 56. A prestação de contas das parcerias alcançadas pelo regime excepcional observará os arts. 13 a 17 da Lei Federal nº 15.391, de 2026, com procedimento simplificado e ênfase na execução do objeto, nos resultados e nos impactos sociais ou econômicos das ações.
Parágrafo único. Observar-se-á o prazo específico do art. 14 da Lei Federal nº 15.391, de 2026, de até 120 (cento e vinte) dias após o término da parceria ou até o término do período de calamidade reconhecido na forma do art. 1º, § 1º, o que ocorrer por último, ressalvadas outras previsões legalmente aplicáveis.

Art. 57. A suspensão do prazo de devolução de recursos e o eventual parcelamento de valores relativos a prestações de contas rejeitadas observarão estritamente as condições, os requisitos e os limites previstos no art. 18 da Lei Federal nº 15.391, de 2026, sem concessão automática de remissão ou anistia.
Parágrafo único. A adoção de medidas excepcionais não afastará a atuação do Gestor da Parceria, da Comissão de Monitoramento e Avaliação e dos órgãos de controle, observadas as competências previstas na Lei Municipal nº 4.377, de 2026, e as adequações admitidas pela lei federal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. Os órgãos gestores municipais poderão aprovar, observadas as competências legais e sem criação de obrigações incompatíveis com este Decreto, modelos padronizados de edital, requerimento, declarações, certificado de credenciamento, estudo técnico preliminar, demonstrativo de custos, relatório de capacidade operacional, plano de trabalho, parecer técnico, nota de escolha, Termo de Ciência e de Notificação e checklist documental das parcerias.
Parágrafo único. Os modelos deverão permitir adaptação fundamentada às particularidades das áreas de saúde, educação e assistência social, bem como a outras políticas públicas legalmente abrangidas, e serão revistos em consonância com as atualizações das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. As parcerias e procedimentos iniciados antes da vigência deste Decreto serão preservados quanto aos atos regularmente praticados e poderão ter sua tramitação e execução adaptadas às disposições supervenientes, desde que sem violação dos direitos das partes, das condições do edital ou das regras legais de transição.
Parágrafo único. Os instrumentos vigentes permanecerão sujeitos à legislação aplicável à época de sua celebração no que couber, sem prejuízo da incidência imediata de normas legais cogentes.

Art. 60. Os dispositivos deste Decreto relativos às comissões, ao Gestor da Parceria e às respectivas designações serão interpretados em conformidade com a Lei Municipal nº 4.377, de 23 de abril de 2026, inclusive eventuais alterações e decisões judiciais eficazes.

Art. 61. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 5.244, de 2 de fevereiro de 2018.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 09 de novembro de 2026.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
Prefeito do Município de Itápolis

DECRETO Nº 6.770, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

DECRETO Nº 6.770, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta o credenciamento prévio e contínuo das organizações da sociedade civil nas políticas públicas de assistência social, educação e saúde, para fins do art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando os arts. 2º, 30, inciso VI, 32, 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Lei Municipal nº 4.377, de 23 de abril de 2026, a regulamentação municipal geral do MROSC, e as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Itápolis, o procedimento público de credenciamento prévio e contínuo de organizações da sociedade civil – OSCs, destinado ao reconhecimento de sua aptidão para atuar em categorias de serviços, programas, projetos e atividades de interesse público, com prioridade para assistência social, educação e saúde.
§ 1º O credenciamento é procedimento cadastral e não competitivo, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e motivação.
§ 2º O credenciamento não implica seleção de proposta, aprovação de plano de trabalho de parceria específica, reserva de recursos, exclusividade, direito à contratação, repasse financeiro ou dispensa automática de chamamento público.
§ 3º Será assegurada a inscrição de organizações sediadas fora do Município, vedada restrição territorial sem justificativa objetiva relacionada às características do serviço.

Art. 2º Este Decreto disciplina exclusivamente o credenciamento

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 10

prévio de OSCs, em caráter complementar ao regulamento municipal geral das parcerias, à Lei Federal nº 13.019/2014, à Lei Municipal nº 4.377/2026 e às normas próprias das políticas públicas abrangidas.
Parágrafo único. Em caso de conflito, prevalecerão as normas federais e a legislação municipal hierarquicamente superior.

Art. 3º O credenciamento poderá fundamentar futura dispensa de chamamento público exclusivamente na hipótese do art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, para atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de educação, saúde e assistência social, desde que a OSC esteja previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política e sejam atendidas as demais exigências legais.
§ 1º Cada dispensa dependerá de processo administrativo próprio, justificativa formal e publicidade nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.
§ 2º Nas demais áreas, o credenciamento terá finalidade cadastral, sem servir, isoladamente, de fundamento para dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

CAPÍTULO II
DOS EIXOS E DAS CATEGORIAS

Art. 4º O credenciamento será organizado por eixos de política pública e categorias de atuação, descritos no edital, observadas as peculiaridades e exigências técnicas, sanitárias, profissionais e de funcionamento de cada serviço.

Art. 5º No eixo de assistência social poderão ser previstas, entre outras categorias compatíveis com a política do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:
I – serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, inclusive na modalidade abrigo institucional, observada a legislação aplicável às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs;
II – serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, inclusive em abrigo institucional e casa-lar, observados o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, os registros exigidos e o sistema de garantia de direitos;
III – serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, atendimento e assessoramento, proteção social básica e especial, defesa e garantia de direitos e inclusão socioprofissional de adolescentes e jovens, quando vinculados à política de assistência social.
§ 1º O cadastro deverá identificar, para cada organização, a modalidade efetivamente habilitada, público atendido, limite de capacidade, equipe, licenças e registros exigíveis.
§ 2º O reconhecimento da existência de apenas uma instituição no território municipal não afasta o caráter público e isonômico do procedimento, nem dispensa a motivação da escolha em futura parceria.
§ 3º O acolhimento de crianças e adolescentes observará a excepcionalidade e provisoriedade da medida, as competências da autoridade judiciária, do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do órgão gestor, bem como a Guia de Acolhimento e as demais providências exigidas pelo ECA, inclusive em situações de urgência.
§ 4º Nos serviços de acolhimento institucional de pessoas idosas, o edital específico deverá identificar e verificar cada unidade executora, inclusive modalidade de ILPI, endereço, capacidade licenciada, perfil e graus de dependência atendidos, equipes, turnos, instalações, licenças e condições de segurança, com observância das normas do SUAS e da RDC Anvisa nº 502, de 2021.
§ 5º A avaliação da aptidão socioassistencial deverá considerar a prestação do trabalho social tipificado, a articulação com a rede e as condições de proteção da pessoa idosa, não bastando a apresentação isolada de licença, hospedagem ou alimentação.
§ 6º A aptidão por unidade não alcança automaticamente outros estabelecimentos, endereços ou capacidades da mesma OSC, sendo vedado comprometer de modo incompatível as mesmas vagas, instalações ou equipes em diferentes obrigações.

Art. 6º No eixo de educação poderão ser previstas, entre outras categorias:
I – educação especial e Atendimento Educacional Especializado (AEE), com distinção dos serviços de apoio, inclusão e atendimento complementar, observadas as competências do sistema de ensino, proposta pedagógica, formação da equipe, acessibilidade física, comunicacional e pedagógica e autorizações exigíveis;
II – apoio pedagógico, formação complementar e ações educacionais de qualificação, com objetivos, público-alvo, metodologia, capacidade de atendimento, resultados esperados e infraestrutura compatíveis com a atividade;
III – programas de aprendizagem profissional, observadas a formação técnico-profissional metódica, a legislação trabalhista, a habilitação da entidade formadora e o CNAP quando exigíveis, sem equiparação automática às ações gerais de formação e qualificação**;**
§ 1º O credenciamento de organização que desenvolva aprendizagem profissional dependerá, quando exigível, da inscrição ou habilitação no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP e do cumprimento da CLT e das normas federais pertinentes, não substituindo obrigações trabalhistas dos empregadores nem autorizando a utilização de recursos municipais para custeio de obrigações privadas sem objeto público definido.
§ 2º As organizações com atividades de convivência e fortalecimento de vínculos e de aprendizagem profissional poderão requerer credenciamento em mais de um eixo, cabendo aos respectivos órgãos gestores avaliar separadamente os requisitos e as atividades de cada categoria.
§ 3º A Secretaria Municipal de Educação emitirá parecer técnico conclusivo nas categorias educacionais, analisando, conforme o objeto, finalidade estatutária, proposta pedagógica, equipe e habilitações profissionais, acessibilidade, segurança, infraestrutura, capacidade operacional e diretrizes do sistema de ensino, sem que o parecer constitua autorização para repasse ou celebração da parceria.

Art. 7º No eixo de saúde poderão ser incluídas exclusivamente atividades e projetos de interesse público e recíproco que, por sua natureza e fundamento jurídico, estejam efetivamente sujeitos à Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante definição justificada da categoria e requisitos pelo órgão gestor, não se presumindo o enquadramento de serviços assistenciais próprios do SUS.
§ 1º A prestação complementar de serviços hospitalares de urgência e emergência, internações, procedimentos e outros serviços assistenciais ao Sistema Único de Saúde – SUS, por entidade

filantrópica ou sem fins lucrativos, quando enquadrada no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, observará o regime jurídico próprio do SUS, inclusive a exclusão do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014, não constituindo objeto do credenciamento previsto neste Decreto.
§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde instruirá processo próprio e submeterá a parecer jurídico o enquadramento de contratos, convênios e outros instrumentos referentes à participação complementar no SUS, sem presumir aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/2014 em razão da denominação do instrumento anteriormente utilizado.
§ 3º A participação de entidade hospitalar no cadastro de OSCs para projetos distintos não implica habilitação para prestação complementar de serviços do SUS nem altera o regime dos instrumentos hospitalares.

Art. 8º A criação de outras categorias dentro dos eixos previstos poderá ser detalhada em edital ou sua retificação, com motivação técnica e publicidade, sem inclusão de serviços incompatíveis com a natureza jurídica das parcerias.

CAPÍTULO III
DO EDITAL E DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

Art. 9º O credenciamento será aberto por edital público aprovado pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e em seu sítio institucional, permanecendo disponível para consultas e novas inscrições durante sua vigência.

Art. 10. O edital indicará, no mínimo:
I – finalidade, eixos, categorias e requisitos gerais e setoriais;
II – forma de protocolo, canais de atendimento, relação de documentos e modelos de declarações;
III – órgão gestor responsável, Comissão de Habilitação Técnica e unidade encarregada da avaliação técnica setorial;
IV – prazos de análise, saneamento, recursos, homologação e atualização do cadastro;
V – vigência do edital, manutenção do credenciamento, suspensão e descredenciamento;
VI – critérios objetivos e publicizados de avaliação da aptidão, sem classificação competitiva;
VII – regras de proteção de dados e publicidade dos resultados.

Parágrafo único. Poderão ser expedidos editais específicos por área e modalidade de serviço, acompanhados de especificações e formulários técnicos, preservado o recebimento contínuo de requerimentos, a validade máxima do credenciamento e as competências estabelecidas neste Decreto; para a primeira relação de credenciadas, poderá ser previsto ciclo inicial de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 11. O edital terá vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, admitida prorrogação motivada, observada a legislação aplicável, e permanecerá aberto a novas inscrições durante todo o período, sem prejuízo de retificações publicadas. O edital poderá estabelecer prazo inicial de 15 (quinze) dias corridos para a primeira rodada de habilitação, sem restringir pedidos posteriores**.**
§ 1º A Secretaria gestora poderá iniciar a conferência dos pedidos durante o ciclo inicial de 15 (quinze) dias corridos e estabelecer ciclos posteriores de análise e publicação de resultados, sem fechar o recebimento de novas inscrições durante a vigência do edital e sem antecipar a homologação antes do regular processamento dos recursos.
§ 2º As organizações credenciadas deverão comprovar periodicamente, no mínimo a cada doze meses e sempre que houver alteração, a manutenção de licenças, inscrições e demais condições técnicas setoriais essenciais, observado o prazo de validade de cada documento.

Art. 12. A organização interessada indicará as categorias pretendidas e apresentará, conforme o edital e a legislação aplicável:
I – requerimento assinado por seu representante legal;
II – estatuto registrado e alterações, ata de eleição da diretoria e identificação dos dirigentes;
III – comprovante de inscrição no CNPJ e documentação de regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista, quando exigível;
IV – declaração de inexistência de impedimentos previstos no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, e de conflitos de interesses;
V – demonstração de experiência prévia e capacidade técnica e operacional, com relação de pessoal e instalações disponíveis ou previstas, conforme o serviço;
VI – registros, inscrições em conselhos, autorizações, licenças, habilitações profissionais e requisitos setoriais correspondentes à categoria requerida;
VII – declarações de veracidade, compromisso de atualização cadastral e ciência de que o credenciamento não assegura parceria.
§ 1º Os requisitos do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, inclusive tempo de existência, serão verificados na extensão legalmente aplicável à futura celebração da parceria.
§ 2º Não será exigido, como condição geral de credenciamento, título de utilidade pública municipal.
§ 3º A documentação necessária à celebração deverá ser revalidada oportunamente, ainda que tenha sido apresentada no credenciamento.
§ 4º O edital e seus anexos distinguirão a documentação indispensável ao reconhecimento de aptidão daquela exigida para celebrar futura parceria, respeitados os arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as regras do SUAS e as normas setoriais. A inscrição no conselho competente, o cadastro CNEAS e o credenciamento municipal são atos distintos, que não se substituem.
§ 5º A entidade situada fora de Itápolis poderá participar, vedada exigência genérica de sede local; a aptidão territorial será examinada tecnicamente com consideração à preservação de vínculos familiares e comunitários e à viabilidade do atendimento.

Art. 13. A análise será realizada por categoria, admitindo-se deferimento parcial do pedido e complementação de documentos, desde que preservada a igualdade de tratamento e não se admita o suprimento retroativo de condição substancial inexistente.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE, HOMOLOGAÇÃO E PUBLICIDADE

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 12

Art. 14. Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, a Comissão de Habilitação Técnica das Organizações da Sociedade Civil, órgão colegiado administrativo destinado exclusivamente à instrução do credenciamento prévio não competitivo, distinto da Comissão de Seleção prevista nos arts. 3º a 5º da Lei Municipal nº 4.377, de 23 de abril de 2026.

§ 1º A Comissão de Habilitação Técnica será composta por 3 (três) servidores municipais, dos quais pelo menos 2 (dois) ocupantes de emprego público permanente, designados por portaria do Prefeito, que indicará a coordenação e os suplentes, observadas a qualificação necessária, a imparcialidade e a disponibilidade para o exercício das atribuições.

§ 2º Compete à Comissão de Habilitação Técnica:
I – conferir a documentação apresentada, as declarações, os registros oficiais e os requisitos previstos no edital, utilizando checklist individualizado;
II – promover diligências e solicitar esclarecimentos e complementações formalmente admitidos pelo edital, com tratamento isonômico;
III – requisitar parecer técnico conclusivo da Secretaria gestora da política pública, inclusive avaliação de instalações, equipe e capacidade operacional e visita técnica quando necessária;
IV – verificar documentalmente a existência de impedimentos e potenciais conflitos de interesses e registrar eventuais necessidades de saneamento;
V – emitir relatório motivado por organização, categoria e unidade, quando couber, com proposta de deferimento, deferimento parcial ou indeferimento, sem classificação competitiva; e
VI – promover a divulgação do resultado preliminar, instruir os recursos e encaminhar os autos à autoridade competente para decisão e homologação.

§ 3º A Secretaria Municipal responsável pela política pública emitirá parecer técnico setorial fundamentado sobre o enquadramento da oferta, a experiência pertinente, os registros, a equipe profissional, a infraestrutura, a capacidade efetiva e a segurança dos usuários; a Comissão não substituirá essa avaliação especializada nem os atos de licenciamento de outras autoridades.

§ 4º A Comissão de Habilitação Técnica não integra nem substitui a Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação ou o Gestor da Parceria previstos na Lei Municipal nº 4.377, de 2026, nem interfere nas competências legais do Conselho Municipal de Assistência Social e dos demais conselhos de políticas públicas.

§ 5º A designação dos integrantes da Comissão observará, no que couber, as situações de impedimento, suspeição, conflito de interesses e segregação de funções previstas na Lei Municipal nº 4.377, de 2026, cabendo a substituição do integrante impedido e o registro formal dessa providência.

§ 7º O Secretário Municipal responsável pela política pública decidirá os recursos e homologará o credenciamento, no exercício da competência delegada no regulamento geral municipal do MROSC, mediante ato motivado e publicação oficial, sem que essa homologação autorize, por si, a celebração de parceria ou a transferência de recursos.

Art. 15. A instrução pela Comissão de Habilitação Técnica, acompanhada de parecer técnico setorial obrigatório, contemplará a compatibilidade estatutária, experiência prévia, quadro técnico, instalações e equipamentos, documentação de regularidade, ausência de impedimentos e condições específicas da política pública, tudo registrado em relatório fundamentado.
§ 1º Quando indispensável, poderá ser realizada visita técnica, com registro das constatações, sem prejuízo de inspeções ou avaliações anteriores válidas e pertinentes.
§ 2º Para acolhimento institucional de pessoas idosas, a avaliação técnica confrontará documentação sanitária, capacidade total e disponível, distribuição dos graus de dependência, profissionais e escalas por turno, e as provisões socioassistenciais previstas na Tipificação Nacional e nos anexos setoriais.
§ 3º A avaliação administrativa não substitui alvarás, autorizações de funcionamento, inscrição em conselhos ou fiscalização sanitária, e a inexistência de CNES não poderá, isoladamente, eliminar ILPI de natureza socioassistencial sem atividade própria de saúde sujeita a essa inscrição.

Art. 16. Os pedidos completos serão examinados em até 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação completa da documentação, prorrogáveis justificadamente por igual período; em caso de diligência, o prazo ficará suspenso durante o atendimento da solicitação. A análise poderá começar durante o primeiro ciclo de inscrições, sem prejuízo da igualdade de tratamento dos requerentes.
Parágrafo único. A OSC será intimada para sanar omissões formais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável motivadamente por igual período.

Art. 17. O resultado preliminar elaborado pela Comissão de Habilitação Técnica será publicado no sítio oficial do Município, com indicação das categorias deferidas ou indeferidas e motivação suficiente, assegurado recurso administrativo ao Secretário Municipal responsável pela política pública no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. O recurso será instruído pela Comissão de Habilitação Técnica, com manifestação setorial suplementar quando necessária, e decidido de forma fundamentada pelo Secretário competente, assegurados contraditório, impessoalidade e publicidade do resultado.

Art. 18. Encerrada a fase recursal, o Secretário Municipal responsável pela política pública homologará o resultado no exercício da competência delegada e promoverá sua divulgação no Diário Oficial Eletrônico e no portal institucional, passando a organização a integrar o cadastro público apenas nas categorias deferidas.

Art. 19. O cadastro público conterá, no mínimo, nome e CNPJ da OSC, categorias habilitadas, data da homologação, validade, situação do registro e atos posteriores de suspensão, revalidação ou descredenciamento, ressalvados dados protegidos por sigilo legal.

Art. 20. A habilitação cadastral terá validade de até 24 (vinte e quatro)

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 13

meses, limitada à vigência do respectivo edital e condicionada à manutenção dos requisitos, com atualização sempre que houver alteração relevante ou vencimento de documentos indispensáveis; sua renovação dependerá de revalidação na forma do edital.
Parágrafo único. A atualização anual dos requisitos setoriais não prorroga automaticamente o credenciamento para além da vigência do edital nem impede a revisão imediata em caso de risco aos usuários ou perda de condição essencial.

Art. 21. Poderá ocorrer suspensão cautelar, mediante decisão motivada, em caso de indício grave de falsidade, perda de condição essencial ou risco à integridade dos usuários ou ao interesse público; o descredenciamento dependerá de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.
Parágrafo único. O descredenciamento não extingue automaticamente parcerias em execução, que serão avaliadas em processo próprio para assegurar a proteção dos usuários e a continuidade legalmente possível do atendimento.

CAPÍTULO V
DAS FUTURAS PARCERIAS E DO CONTROLE

Art. 22. O credenciamento, por si só, não autoriza a transferência de recursos nem a execução de serviços em nome do Município, ficando cada futura parceria sujeita a processo administrativo próprio e ao instrumento juridicamente adequado.

Art. 23. Antes da celebração de cada parceria sujeita à Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive por dispensa de chamamento baseada em credenciamento, o órgão gestor instruirá processo administrativo próprio, observadas as particularidades do objeto e as exigências legais, com:
I – justificativa da necessidade pública e demonstração da compatibilidade do objeto com a política setorial;
II – estudo técnico preliminar do órgão concedente com custos globais e unitários e demonstração fundamentada das vantagens e da adequação da execução do objeto por OSC, nos termos das instruções do TCESP aplicáveis;
III – demonstrativo de custos com memória de cálculo, discriminação da composição das despesas, valores unitários e relação entre cada meta e o orçamento;
IV – avaliação atualizada da capacidade técnica, operacional e das instalações da entidade;
V – plano de trabalho aprovado, com metas quantitativas e qualitativas, indicadores, cronograma e previsão de despesas;
VI – justificativa específica do fundamento legal para ausência de chamamento e da escolha da entidade, quando aplicável;
VII – verificação de impedimentos e regularidade, indicação de dotação orçamentária, parecer técnico, parecer jurídico e autorização competente;
VIII – documentos e publicações exigidos pelo Tribunal de Contas, inclusive informações no AUDESP, CadTCESP, Termo de Ciência e de Notificação e declarações de atualização cadastral, quando aplicáveis.

Art. 24. Quando houver mais de uma OSC credenciada apta a determinada necessidade e a legislação permitir celebração sem chamamento, a escolha será motivada mediante critérios objetivos relacionados à qualidade, capacidade, perfil do público, segurança, localização quando pertinente, disponibilidade efetiva e compatibilidade dos custos.
Parágrafo único. A existência de apenas uma entidade credenciada ou de apenas uma entidade estabelecida no Município deverá ser comprovada e não dispensará a justificativa da escolha e do enquadramento legal.

Art. 25. Nas situações fundadas no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, o órgão gestor justificará a dispensa de chamamento público, com publicação e possibilidade de impugnação nos prazos do art. 32 da referida Lei.
§ 1º Na assistência social, a Secretaria gestora instruirá a justificativa conforme a Resolução CNAS nº 21, de 2016, demonstrando, quando aplicável, que a descontinuidade da oferta existente acarretaria dano mais gravoso à integridade dos usuários, fundamentado em parecer técnico de profissionais habilitados.
§ 2º A ampliação da capacidade de oferta da rede socioassistencial deverá, como regra, ocorrer por chamamento público, conforme o art. 3º, § 3º, da Resolução CNAS nº 21, de 2016, sem que a existência de entidade tradicional ou credenciada constitua motivo autônomo de dispensa.
§ 3º A existência de organização única no Município ou de credenciada única não comprova, por si só, exclusividade, inviabilidade de competição ou hipótese de inexigibilidade**.**

Art. 26. A ausência de chamamento público em parcerias financiadas com recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias seguirá o art. 29 da Lei nº 13.019/2014, sem ser automaticamente classificada como dispensa do art. 30 ou inexigibilidade do art. 31.
Parágrafo único. As parcerias financiadas por emendas parlamentares individuais impositivas observarão, além do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, os arts. 128-A a 128-J da Lei Orgânica Municipal e a LDO aplicável, inclusive análise prévia do plano de trabalho, capacidade da entidade, prevenção de conflitos de interesses, rastreabilidade e publicidade, sem que o credenciamento cadastral constitua requisito autônomo da hipótese do art. 29.

Art. 27. A escolha do instrumento observará a origem da proposta, a natureza do objeto e o regime jurídico aplicável, vedada a utilização do credenciamento para afastar indevidamente a Lei nº 14.133/2021 ou normas especiais do SUS.

Art. 28. Os instrumentos de parceria observarão as cláusulas essenciais do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive previsão de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para publicidade da intenção de rescisão, na forma legal, e regras de continuidade do atendimento aos usuários.

Art. 29. A execução das parcerias será acompanhada pelo gestor e pela comissão de monitoramento e avaliação constituídos na forma da Lei Municipal nº 4.377/2026, observadas a segregação de funções, a

fiscalização dos resultados, a transparência e as instruções do TCESP.
Parágrafo único. A equipe técnica da secretaria gestora e a fiscalização setorial avaliarão periodicamente o cumprimento da capacidade autorizada, das condições de acolhimento e das medidas protetivas pertinentes, sem substituir a Vigilância Sanitária, o controle social e as demais autoridades legalmente responsáveis.

Art. 30. As informações e documentos referentes ao edital, credenciamentos, justificativas de ausência de chamamento, instrumentos, planos de trabalho, repasses, monitoramento e prestação de contas serão disponibilizados nos canais oficiais, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação, com proteção dos dados pessoais e sensíveis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. As parcerias em execução na data da publicação deste Decreto conservarão seu regime jurídico e efeitos regulares, observadas as providências de adequação documental, fiscalização e proteção aos usuários, sem prejuízo de revisão de enquadramento jurídico específico, quando necessária.
Parágrafo único. Este Decreto não convalida retroativamente a ausência de credenciamento prévio em ajustes já celebrados.

Art. 32. O órgão gestor deverá organizar plano de implantação do credenciamento e promover sua divulgação às organizações interessadas, sem restringir a participação às entidades que já mantenham parcerias com o Município.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, mediante manifestação técnica e, quando necessária, jurídica, observada a Lei Federal nº 13.019/2014, a Lei Municipal nº 4.377/2026, o regulamento geral municipal e as normas setoriais.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 09 de novembro de 2026.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
Prefeito do Município de Itápolis

DECRETO N° 6.771, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

DECRETO N° 6.771, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

Incorpora ao Patrimônio Público Municipal os bens móveis que menciona e dá outras providências.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

Considerando o procedimento constante no Memorando nº 17.892/2026 - 1Doc**.**

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incorporado ao patrimônio público municipal, os bens móveis abaixo especificados, doados pela APM (Associações de Pais e Mestres) da EMEF Prof. José Toledo de Mendonça.

Quantidade	Descrição/Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	Mesa Delta Polar 1,10 x 1,40 c/ Gaveta	R$ 1.399,00	R$ 1.399,00
01	Conjunto de Mesa Redonda Biblioteca	R$ 1.307,51	R$ 1.307,51
03	Armário Alto Fechado 2 Portas	R$ 1.300,00	R$ 3.900,00

Art. 2º Os bens móveis acima mencionados ficarão à disposição da EMEF Prof. José Toledo de Mendonça.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 10 de novembro de 2026.

Vladimir do Carmo Reggiani
Prefeito do Município de Itápolis

PORTARIAS

PORTARIA Nº 7.987, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

PORTARIA Nº 7.987, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em relação aos servidores públicos M.R.M., R.F.B. e V.F.O. nos termos em que especifica.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando o procedimento constante no Memorando nº 14.766/2026 - *1Doc.*

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016
Edição Nº 2844, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 - Página 15

Disciplinar em relação aos servidores M.R.M., R.F.B. e V.F.O., das respectivas matrículas nº 2.109, nº 1.995 e nº 2.255, ocupantes do cargo de Motorista, a fim de apurar possível prática de infração disciplinar decorrente do descumprimento do prazo legal para apresentação das prestações de contas das diárias recebidas, em possível violação ao artigo 8º da Lei Municipal nº 3.443/2018, bem como do eventual descumprimento de determinação administrativa para regularização das pendências, conduta que, em tese, poderá caracterizar ato de indisciplina ou insubordinação, nos termos da alínea "h" do artigo 482 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sem prejuízo da apuração de outras possíveis irregularidades decorrentes dos fatos.

Art. 2º Designar a Comissão instituída pela Portaria nº 7.741/2026, composta pelos servidores Noélia Casoni Ravagnani Cazetta, Fernando José Braz, Luis Roberto de Lucca Junior, Eder Fernando dos Santos e Edna Aparecida Regiani, sob a presidência da primeira, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades relacionadas aos fatos mencionados, bem como outras infrações conexas que eventualmente venham a ser identificadas no decorrer do processo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 10 de novembro de 2026.

Vladimir Do Carmo Reggiani
Prefeito do Município de Itápolis

PORTARIA Nº 7.988, DE 10 DE NOVEMBRO DE 202

PORTARIA Nº 7.988, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.
Designa os membros titulares e suplentes da Comissão de Habilitação Técnica das Organizações da Sociedade Civil, instituída pelo Decreto Municipal nº 6.770, de 9 de novembro de 2026, e dá outras providências.
VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto Municipal nº 6.769, de 9 de novembro de 2026, e no art. 14 do Decreto Municipal nº 6.770, de 9 de novembro de 2026,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam designadas para compor, na condição de membros titulares, a Comissão de Habilitação Técnica das Organizações da Sociedade Civil, responsável pela instrução dos procedimentos de credenciamento prévio não competitivo, as seguintes servidoras municipais:
I – AMANDA GABRIELA PORTA, Assistente Social, na condição de membro;
II – LUANA CAROLINE FURRIEL PALONE, Assistente Social, na condição de membro;
III – LUCIANA IARA ALVES COLOMBO, Coordenadora de Planejamento Escolar, na condição de Coordenadora.
§ 1º Ficam designados como suplentes da Comissão, para substituições eventuais de titulares, observadas as condições desta Portaria:
I – EVERTON DAL ROVERE, Assessor Adjunto de Governo e Assuntos Especiais;
II – RAFAEL NILTON FANTI GARCIA, Escriturário.
§ 2º A convocação de suplente será registrada nos autos do procedimento e deverá preservar, na composição em exercício, o mínimo de 2 (dois) servidores ocupantes de emprego público permanente, conforme o art. 14, § 1º, do Decreto Municipal nº 6.770/2026.
Art. 2º Compete à Comissão, observados os limites do Decreto Municipal nº 6.770/2026:
I – conferir os requerimentos e documentos de habilitação, mediante checklist individualizado;
II – realizar diligências, solicitar complementações e verificar impedimentos e potenciais conflitos de interesses;
III – requisitar e considerar parecer técnico setorial conclusivo do órgão gestor competente;
IV – elaborar relatório fundamentado de habilitação, com proposta de deferimento, deferimento parcial ou indeferimento por organização, categoria e unidade, quando cabível; e
V – promover a divulgação do resultado preliminar e instruir os recursos, encaminhando os autos à autoridade competente.
Parágrafo único. A Comissão não integra nem substitui a Comissão de Seleção instituída pela Lei Municipal nº 4.377/2026, nem possui competência para homologar credenciamentos, celebrar parcerias ou autorizar repasses financeiros.
Art. 3º A avaliação técnica especializada de cada serviço será realizada pela Secretaria Municipal responsável pela respectiva política pública, mediante parecer conclusivo, sem prejuízo da instrução administrativa promovida pela Comissão.
Art. 4º Os integrantes titulares e suplentes observarão as regras de impedimento, suspeição, conflito de interesses e segregação de funções, devendo comunicar imediatamente eventual situação impeditiva.
§ 1º O integrante formalmente investido, por substituição ou delegação, da competência para decidir recursos ou homologar credenciamentos não poderá participar da instrução dos respectivos procedimentos, devendo essa circunstância ser registrada nos autos e providenciada a sua substituição na Comissão por membro não impedido.
§ 2º É vedado aos integrantes da Comissão decidir recursos ou homologar credenciamentos cuja instrução tenham realizado, preservadas as competências da Secretaria gestora para emitir parecer técnico setorial e da autoridade competente para decidir e homologar.
Art. 5º A participação na Comissão não ensejará, por si só, gratificação, acréscimo remuneratório ou criação de despesa específica, observada a legislação municipal.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Itápolis, 10 de novembro de 2026.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
Prefeito do Município de Itápolis

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

SEÇÃO III – TERCEIRO SETOR

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS

INTERESSADO: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra
CNPJ: **49.979.230/0001-33**
ASSUNTO: **Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil**
PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1.843/2026**
MODALIDADE: **Termo de Fomento 23/2026**
VIGÊNCIA: **01/12/2026 à 28/02/2027**
VALOR DA PARCERIA: **R$ 35.700,00 (Trinta e cinco mil reais e setecentos reais), para pagamento em parcela única no mês de dezembro de 2026.**
CONTRAPARTIDA: **não há.**

DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, em regime de mútua cooperação, entre o **Município de Itápolis**, por intermédio da **Secretaria de Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde** e **Organização da Sociedade Civil**, regularmente constituída, de pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos e filantrópica, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade na aquisição de:
06 cadeiras de escritório giratória para o setor de laboratório;
04 cadeiras de escritório fixa para o laboratório;
05 longarinas com 3 assentos três para recepção do laboratório, uma p/ pronto atendimento e uma p/ setor administrativo;
01 armário de aço com 2 portas para o setor de laboratório;
02 estantes de aço com seis divisórias 1,98x40 para o setor de laboratório;
02 mesas 0,60x1,20 com duas gavetas para o laboratório;
01 gaveteiro volante c/ duas gavetas para o setor de laboratório;
01 armário ferramentas para o setor de laboratório;
05 armários roupeiro de aço com 12 porta para o setor de laboratório, pronto atendimento, UTI, Clinico Internação, Centro Cirúrgico;
01 aparador para café/chá para o setor de laboratório;
02 armários vitrines com duas portas para o setor de laboratório;
02 ares condicionados inverter de 12.000 btus um para o setor de laboratório, e o outro para o setor de maternidade- berçário;
01 Perfurador Canulado Pneumático para o Centro cirúrgico.

A presente aquisição visa aprimorar as condições de atendimento, contribuir para a humanização do cuidado e atender às normas técnicas e sanitárias vigentes, fortalecendo a capacidade operacional da unidade de saúde.

SEM CHAMAMENTO PÚBLICO
O fundamento principal que norteia o presente processo dispensando o chamamento público é o caput do artigo 29 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas** parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Outrossim, a O.S.C. possui Agravo de Instrumento nº 4163691-20.2026.8.26.0000/EF. Deferindo a antecipação da Tutela Recursal, com esteio nos artigos 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do Despacho 13 do Processo Administrativo nº 1.843/2026 e afastar a exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista e do Certificado de Regularidade do FGTS em relação à agravante, exclusivamente para fins de celebração do Termo de Fomento nº 23/2026 e execução dos recursos da Emenda Impositiva nº 04/2024, determinando ao Prefeito Municipal de Itápolis que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize o ajuste e o empenho da respectiva despesa no corrente exercício financeiro de 2026,

DO REQUISITO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que recebeu indiação de **Emenda Impositiva de nº 04/2025 do Vereador João Pirola.**

CONCLUSÃO

Deste modo, após análise do plano de trabalho apresentado, e dos documentos apresentados nos autos, justifico a AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, com amparo no caput do artigo 29, da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 9º, inciso IV do Decreto Municipal nº 5.244, de 02 de fevereiro de 2018.

Nos termos do art.32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser efetuadas por meio de pedido formal pelo sistema de protocolo eletrônico (1Doc).

Itápolis, 10 de novembro de 2026
VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

SAAEI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS/ SP
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026

EDITAL DE NOTAS DAS PROVAS PRÁTICAS

O Superintendente do SAAEI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis/SP, por meio da empresa **Instituto Aplicativa**, torna se público o Edital Notas das Provas Práticas do Concurso Público nº 01/2026, conforme segue:

01 - ENCANADOR		
NOME DO CANDIDATO	INSC	NPP
ALEX BRUNO ROCHA	1144	78,00
DIEGO GIANSANTE VIEIRA	1470	94,00
FILIPE DA SILVA PEREIRA	1565	45,00
GERALDO EUNICIO	1541	70,00
JUVENIL APARECIDO VIEIRA ALMEIDA BARBOSA	1626	76,00
LAERCIO BARBOSA DIAS	1289	89,00
LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA	1559	95,00
MANOEL ROMILDO GOMES JUNIOR	1393	76,00
NAIANDERSON ANTONIO DA SILVA	1390	75,00
RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA MICHELETTI	1646	89,00
ROGERIO DARIO ANTONELLI	1275	84,00

02 - EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS		
NOME DO CANDIDATO	INSC	NPP
CAIO BARBOZA MALOSSO	1032	APTO
CAIO COLAS SOUSA	1769	APTO
CAMILA ELAINE DA SILVA PORTA	1621	APTO
CARLOS ALBERTO BATISTA DE ALVARENGA	1368	AUS
CRISTIANO SEBIM	1693	APTO
ELLEN VANESSA DOS SANTOS	1510	APTO
ELVIS ARINI	1782	APTO
FELIPE MARQUES RODRIGUES	1547	APTO
GABRIEL ANTONIO SANTA CRUZ	1562	AUS
GIOVANI AMÂNCIO FARIA	1230	AUS
JESSICA DOS SANTOS DE ALENCAR	1736	APTO
JUCELIA DA ROCHA DA SILVA	1456	APTO
KELLY JULIANA DOS SANTOS	1302	AUS
LUCIANA MARIA JUSTO	1677	APTO
MAICON DOUGLAS APARECIDO PEREIRA	1332	AUS
RICHARD KAUAN CASEMIRO ACCIARI	1602	APTO
RONALDO LIMA	1349	AUS
SORAIA TEIXEIRA BARBOSA	1358	APTO
VINICIUS HENRIQUE LARA	1285	INAPTO
ZAQUEU TEIXEIRA	1505	APTO

03 - OPERADOR DE MÁQUINAS		
NOME DO CANDIDATO	INSC	NPP
CAIQUE FELIPPE FAUSTINO	1044	100,00
EDVALDO FLORIANO NEGRI	1179	AUS
FAUSTO JOSE PALHARE JUNIOR	1629	91,00
JOSÉ VALENTIM DE SOUSA	1030	100,00
JULIO CESAR MASCARI	1488	98,00
JUVENIL APARECIDO VIEIRA ALMEIDA BARBOSA	1625	EXC
LAERCIO BARBOSA DIAS	1288	EXC
LEANDRO HENRIQUE BUENO GONÇALVES	1409	98,00
LUIZ A P DE SOUZA	1227	98,00
LUIZ ANTONIO PASTRO	1236	AUS
RAFAEL FERNANDO BASTOS	1807	91,00
RENAN LUCAS AGUILERA	1403	86,00
SILVIO FRANCISCHETTI	1345	92,00
WENDEL HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	1417	98,00

04 - PEDREIRO		
NOME DO CANDIDATO	INSC	NPP
ADRIANO VALENTIM SCARPINATTI FERREIRA	1768	AUS
FILIPE DA SILVA PEREIRA	1671	68,00
JESUS PAULO GOMES	1767	95,00
LINDOMAURO FRANCISCO DA SILVA	1399	82,00
MARCELO CAMARGO DA SILVA	1297	AUS

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ RICARDO BAZON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/6AF1-EB35-892F-399D e informe o código 6AF1-EB35-892F-399D

SAAEI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS/ SP
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026

O candidato que desejar interpor recurso em face das NOTAS, disporá de 2 (dois) dias corridos para fazê-lo, com início no dia seguinte à publicação deste edital, conforme o disposto no Capítulo 14 do edital de abertura do Concurso Público.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido a presente edital.

Itápolis/SP, 10 de novembro de 2026

ANDRÉ RICARDO BAZONI
Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis

Assinado por 1 pessoa: ANDRE RICARDO BAZONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/6AF1-EB35-892F-399D e informe o código 6AF1-EB35-892F-399D

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6AF1-EB35-892F-399D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ RICARDO BAZONI (CPF 281.XXX.XXX-04) em 10/11/2026 15:45:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/6AF1-EB35-892F-399D

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

SAAEI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS/ SP
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROVAS PRÁTICAS

O Superintendente do SAAEI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis/SP, por meio da empresa **Instituto Aplicativa**, torna se público o Edital de Classificação Preliminar das Provas Práticas do Concurso Público nº 01/2026, conforme segue:

CLASSIFICADOS EM AMPLA CONCORRÊNCIA

01 - ENCANADOR					DESEMPATE				
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	NPP	CE	CB	I	DN	PCD
1	DIEGO GIANSANTE VIEIRA	1470	169,00	94,00	12,50	62,50	N	31/08/1995	N
2	RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA MICHELETTI	1646	164,00	89,00	7,50	67,50	N	17/05/1979	N
3	LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA	1559	160,00	95,00	15,00	50,00	N	12/07/1980	N
4	LAERCIO BARBOSA DIAS	1289	154,00	89,00	15,00	50,00	N	04/03/1971	N
5	MANOEL ROMILDO GOMES JUNIOR	1393	146,00	76,00	20,00	50,00	N	23/07/1980	N
6	NAIANDERSON ANTONIO DA SILVA	1390	140,00	75,00	10,00	55,00	N	22/05/1986	N
7	ROGERIO DARIO ANTONELLI	1275	139,00	84,00	12,50	42,50	N	20/02/1976	N
8	GERALDO EUNICIO	1541	137,50	70,00	15,00	52,50	S	11/01/1965	N
9	JUVENIL APARECIDO VIEIRA ALMEIDA BARBOSA	1626	128,50	76,00	10,00	42,50	N	09/10/1971	N
10	ALEX BRUNO ROCHA	1144	128,00	78,00	12,50	37,50	N	10/12/1993	N

02 - EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS					DESEMPATE				
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	NPP	CE	CB	I	DN	PCD
1	CAIO COLAS SOUSA	1769	90,00	APTO	22,50	67,50	N	30/09/2002	N
2	RICHARD KAUAN CASEMIRO ACCIARI	1602	90,00	APTO	20,00	70,00	N	16/04/2000	N
3	LUCIANA MARIA JUSTO	1677	87,50	APTO	20,00	67,50	N	28/08/1975	N
4	CAIO BARBOZA MALOSSO	1032	87,50	APTO	20,00	67,50	N	19/07/2002	N
5	FELIPE MARQUES RODRIGUES	1547	87,50	APTO	20,00	67,50	N	02/10/2007	N
6	JESSICA DOS SANTOS DE ALENCAR	1736	87,50	APTO	15,00	72,50	N	03/05/1994	N
7	CRISTIANO SEBIM	1693	85,00	APTO	20,00	65,00	N	04/08/1977	N
8	ZAQUEU TEIXEIRA	1505	85,00	APTO	15,00	70,00	N	12/11/1991	N
9	JUCELIA DA ROCHA DA SILVA	1456	80,00	APTO	22,50	57,50	N	01/02/1983	N
10	ELLEN VANESSA DOS SANTOS	1510	80,00	APTO	22,50	57,50	N	15/05/2002	N
11	ELVIS ARINI	1782	70,00	APTO	17,50	52,50	N	28/09/1994	N
12	SORAIA TEIXEIRA BARBOSA	1358	65,00	APTO	20,00	45,00	N	27/08/1987	N
13	CAMILA ELAINE DA SILVA PORTA	1621	65,00	APTO	12,50	52,50	N	18/06/1995	N

03 - OPERADOR DE MÁQUINAS									
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	NPP	CE	CB	I	DN	PCD
1	CAIQUE FELIPPE FAUSTINO	1044	197,50	100,00	25,00	72,50	N	31/08/1997	N
2	LUIZ A P DE SOUZA	1227	195,50	98,00	25,00	72,50	N	18/10/1969	N
3	JULIO CESAR MASCARI	1488	193,00	98,00	22,50	72,50	N	09/04/1985	N
4	WENDEL HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	1417	190,50	98,00	22,50	70,00	N	26/03/1996	N
5	LEANDRO HENRIQUE BUENO GONÇALVES	1409	185,50	98,00	22,50	65,00	N	15/02/1988	N
6	JOSÉ VALENTIM DE SOUSA	1030	185,00	100,00	25,00	60,00	S	11/02/1965	N
7	FAUSTO JOSE PALHARE JUNIOR	1629	181,00	91,00	25,00	65,00	N	30/01/1989	N
8	SILVIO FRANCISCHETTI	1345	179,50	92,00	25,00	62,50	N	11/04/1984	N
9	RENAN LUCAS AGUILERA	1403	173,50	86,00	25,00	62,50	N	16/04/1990	N
10	RAFAEL FERNANDO BASTOS	1807	161,00	91,00	22,50	47,50	N	22/08/1991	N

04 - PEDREIRO									
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	NPP	CE	CB	I	DN	PCD
1	JESUS PAULO GOMES	1767	155,00	95,00	7,50	52,50	N	10/10/1976	N
2	LINDOMAURO FRANCISCO DA SILVA	1399	144,50	82,00	7,50	55,00	N	25/01/1977	N
3	FILIPE DA SILVA PEREIRA	1671	125,50	68,00	17,50	40,00	N	14/02/1992	N

NÃO HOUVE - CLASSIFICADOS EM PCD (PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ RICARDO BAZONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/C9F8-2040-14BC-31B1 e informe o código C9F8-2040-14BC-31B1

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

SAAEI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS/ SP
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026

O candidato que desejar interpor recurso em face da Classificação Preliminar, disporá de 2 (dois) dias corridos para fazê-lo, com início no dia seguinte à publicação deste edital, conforme o disposto no Capítulo 14 do edital de abertura do Concurso Público.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido a presente edital.

Itápolis/SP, 10 de novembro de 2026

ANDRÉ RICARDO BAZONI
Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ RICARDO BAZONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/C9F8-2040-14BC-31B1 e informe o código C9F8-2040-14BC-31B1

www.itapolis.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C9F8-2040-14BC-31B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ RICARDO BAZONI (CPF 281.XXX.XXX-04) em 10/11/2026 15:44:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/C9F8-2040-14BC-31B1